TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001764-45.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA, CPF 178.910.808-01 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - Advogada Dra.

Daniela Cristina Albertini Correia e preposta Sra Magda Soares de Jesus

Aos 21 de maio de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e a ré com sua preposta e advogada presente. Presente também a testemunha do autor, Sr. Fernando. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ser arrendatário de um imóvel rural, sendo que entre os dias 29/12/2017 e 03/01/2018 o fornecimento de energia elétrica no local foi interrompido. Alegou ainda que em razão disso teve danos materiais e morais cujo ressarcimento pleiteia. Reputo de inicio que se aplicam ao caso as regras do CDC. Isso porque o autor se apresenta como pequeno produtor rural que cultiva no Sítio que arrendou a produção de verduras e legumes. Isso denota que fazia uso de energia elétrica para a manutenção e o desenvolvimento de sua atividade, sendo bem por isso o destinatário final do serviço prestado. Em situação semelhante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justica que: "O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em beneficio próprio; isso é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros" (STJ, RESP 733.560). Tal orientação aplica-se ao caso dos autos com a indispensável adaptação, não se podendo também olvidar que o autor conserva perante a ré sua condição de parte vulnerável. Todavia, e ainda que assim não se entendesse, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida. Na verdade, a interrupção no fornecimento de energia elétrica por parte da ré ao autor é induvidosa e não foi negada pela mesma. A circunstancia dessa interrupção ter acontecido em virtude de eventos naturais não beneficia a ré, porquanto o fundamento da postulação não reside ai e sim na demora para que o serviço fosse restabelecido. Significa dizer que o autor não fundamenta o seu pedido na interrupção do fornecimento de energia elétrica, mas na demora em que isso voltasse a suceder. Por outro lado, a alegação de que no imóvel em apreco não foi fornecido energia elétrica entre os dias 29 de dezembro e 03 de janeiro não foi impugnada especifica e concretamente pela ré, como seria imprescindível. Tal espaço de tempo afigura-se-me demasiadamente longo, especialmente se se tiver em mente a natureza e a relevância que o serviço prestado assumiu nos dias de hoje. No que diz respeito as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

indenizações pleiteadas, desdobram-se na reparação de danos materiais e morais. Quanto aos primeiros, as fotografias de fls. 08/10 confirmam que as plantações na propriedade foram perdidas. Aliás, as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei 9099/95) levam a essa convicção, não se concebendo que verduras e legumes ficassem privadas de acesso à água em estufa durante tantos dias sem que fossem irremediavelmente danificadas. A testemunha hoje inquirida confirmou esses fatos em seguro depoimento. O valor buscado pelo autor é, ademais, razoável. Anoto que a propriedade rural possui dois hectares de extensão (fls. 02, parte final da cláusula primeira), o que em principio é compatível com a quantidade de plantações referida à fls. 01. Os documentos de fls. 10, a seu turno, prestigiam também os valores indicados pelo autor. Tal cenário é suficiente para que o seu pedido no particular prospere, sobretudo porque por sua propria condição de pequeno produtor rural seria difícil, para dizer o mínimo, amealhar elementos além dos já destacados que atestassem os fatos articulados pelo autor. Como se não bastasse, e esse aspecto é relevante inclusive à luz da regra do art. 373, II do CPC, a ré não produziu um só indicio que ao menos suscitasse duvida em relação aos dados apontados, seja quanto ao total da produção, seja quanto ao respectivo valor. Por tudo isso, merece vingar tal pleito. Já no que concerne aos danos morais, tenho-os igualmente por caracterizados. É inconcebível que nos dias de hoje qualquer pessoa fique privada de acesso à energia elétrica por tantos dias, como ficou o autor. Alia-se a isso o fato de que o episodio teve vez em final de ano, o que levou parentes ao Sítio do autor conforme esclareceu a testemunha Fernando Aparecido Ferreira. Os dissabores que promanaram desse cenário dispensam considerações a patenteálos, sem embargo dos inúmeros contatos mantidos por iniciativa do autor com a ré buscando informações sobre quando tudo seria resolvido (eles estão cristalizados no documento de fls. 11). Fica certo, em consequência, que ao menos no caso dos autos a ré não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que provocou reflexos muito além dos meros dissabores que permeam a vida cotidiana. É o que basta para a caracterização dos danos morais. O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações afins, ficando claro que o autor não tem qualquer propósito em locupletar-se as custas da ré. Se assim fosse, à evidencia pediria quantia muito superior a objeto da ação. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 9.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adva. Requerido: Daniela Cristina Albertini Correia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA